

PROCESSO N. :13.939-4/2011
PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011
RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, relativas ao exercício financeiro de 2011, **sob a gestão da Sra. Maria Izaura Dias Alfonso**, prestadas pela atual Administração em cumprimento aos arts. 71, II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, II, e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, II, e 184, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Diony Ferreira Lima, inscrito no CRC MT n. 014661/0.3.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria das respectivas contas encontra-se acostado às fls. 2048/2135 e foi elaborado pelo Auditor Público Externo Alisson Francis Vicente de Moraes, que apontou inicialmente: **14** irregularidades de responsabilidade da gestora (11 graves, 02 moderadas e 01 não classificada, segundo a Resolução n. 17/2010); **03** irregularidades de responsabilidade da Parecerista Jurídico de Licitação (02 graves e 01 moderada, segundo a Resolução n. 17/2010); **05** irregularidades de responsabilidade da Presidente da Comissão de Licitação (04 graves e 01 moderada, segundo a Resolução n. 17/2010); e 02 irregularidades graves de responsabilidade do Pregoeiro.

Devidamente citados os responsáveis (Gestor, Parecerista Jurídico de Licitação, Presidente de Comissão de Licitação e Pregoeiro), às fls. 2139/2150, em atenção aos arts. 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, todos eles exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando a Pareceristas Jurídica de Licitação manifestação individual, instruída com documentos (fls. 2164/2193), e apresentando manifestação conjunta a gestora, o Presidente da CPL e o Pregoeiro, instruída com documentos, fls. 2194/2610, as quais,

analisadas pela auditor técnico, documento de fls. 2612 a 2670 TCE, resultou nos seguintes fatos:

1. **Gestora:** saneamento parcial de 02 impropriedades graves e saneamento integral de 03 (três) impropriedades, sendo 02 graves e 01 moderada;
2. **Presidente da Comissão de Licitação:** saneamento integral de uma impropriedade grave;
3. **Pregoeiro:** saneamento integral de uma impropriedade grave; e,
4. **Parecerista Jurídico de Licitação:** saneamento integral de uma impropriedade grave.

Remanesceram as seguintes irregularidades, as quais encontram-se pormenorizadas no item 3 a seguir:

1. **Gestora:** 11 impropriedades, sendo 09 graves, 01 moderada e 01 não classificada;
2. **Presidente da Comissão de Licitação:** 04 impropriedades, sendo 03 graves e 01 moderada;
3. **Pregoeiro:** 01 impropriedade grave; e,
4. **Parecerista Jurídico de Licitação:** 02 impropriedades, sendo 01 grave e 01 moderada.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa) da presente conta anual da Prefeitura Municipal de Alta Floresta:

1.1. Receita

A receita prevista para o exercício de 2011 foi R\$ 64.642.000,00 e a receita arrecadada foi R\$ 67.656.350,71, correspondente a **104,66%** da prevista.

1.2. Despesa

A despesa empenhada foi R\$ 63.386.795,02, a liquidada R\$ 63.133.063,47 e a paga R\$ 61.120.069,86.

Dentre os achados de auditoria resultantes da análise, por amostragem, dos processos de despesas, destaco:

1. Foram constatadas, conforme consta no Anexo V, despesas ilegais e/ou ilegítimas lesivas ao patrimônio público (art. 70, CF) referente ao pagamento de correção, juros e multas no total de R\$ 10.400,08, que corresponde a 297,65 UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. O Acórdão 558/2007 regra que o administrador público tem o *dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações... Caso configurada situação de atraso... o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa*. Tais despesas, por carecerem de suporte legal, são irregulares e lesivas ao erário e, por esta razão, sujeita o Gestor a imposição de multa nos termos do artigo 289, inciso III, do RI TCE/MT e, caso o Gestor seja condenado à restituição de valores, sujeita também a imposição da multa nos termos do artigo 287, do RI TCE/MT.
JB 01;

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);

5. Foram constatados pagamentos, os quais estão elencados no Anexo VI, à empresas prestadoras de serviços de transporte escolar sem a retenção da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 c/c art. 122, II, IN RFB 971/2009. Neste mesmo sentido dispõe as Soluções de Consultas MF/RFB nº 91/10 e 99/10. O não pagamento das contribuições previdenciárias, sujeita o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil.

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

No exercício sob análise, foram homologados 112

processos licitatórios que totalizaram R\$ 12.784.471,12, representando 20,17% do total empenhado no exercício; e 57 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 5.661.712,09, o que representa 8,93% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

Dos processos licitatórios analisados por amostragem, a equipe de auditoria apontou irregularidades, que se encontra relacionada ao final deste Relatório, e os seguintes achados de auditoria:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF);
2. Nas foram constatadas aquisições de objetos divisíveis em parcela única. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
3. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);
4. Todos os processos analisados não estavam instruídos nos termos do art. 38, da Lei 8.666/93, isto é, não estavam numerados e rubricados.

1.4. Contratos

No exercício sob análise, foram firmados 182 Contratos que totalizaram **R\$ 13.251.479,30**, sendo apontados os seguintes achados de auditoria:

1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93);
2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93;
3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;
4. Não foram constatados situações de descumprimento de contrato por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93); e,
5. Não houve concessões de re-equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

1.5. Encargos Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);
4. Conforme consta no Anexo VII, foram constatados pagamentos a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção e recolhimento também a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral (INSS). Foi constatado, por ocasião da auditoria no local, que a rubrica “ADICIONAL NOTURNO DIAS TRABALHADOS – VALOR” não estava sendo computada na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 28, I, Lei n.º 8.212/91. Por esta razão o valor retido e pago foi inferior ao efetivamente devido e pago. O não pagamento das contribuições previdenciárias, além de trazer prejuízos ao trabalhador, sujeita o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil.

1.6. Restos a Pagar

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente, conforme consta às folhas 280 TCE/MT. (art. 63 da L. 4.320/64).

1.7. Educação

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF);
- Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT);
- Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

1.8. Saúde

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT);
- Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

1.9. Bens Móveis e Imóveis

1. O controle de custos de manutenção de veículos é frágil e restringe-se apenas ao controle de consumo de combustíveis. (FI. 716, TCE/MT) Entendemos que o controle eficiente de manutenção de veículos deve incluir combustíveis, peças e mão-de-obra;

2. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, embora ineficiente como acima dito;

3. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);

4. A alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93);

5. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos. (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

1.10. Prestação de Contas

A análise das informações do Sistema ControlP constatou que existem processos para apurar os atrasos nos envios dos informes do APLIC relativos ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres, com exceção do mês de dezembro.

A Gestora não respondeu pelos atrasos na remessa dos informes referente a Carga Inicial e aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do Sistema APLIC. Sendo assim estes atrasos serão objeto de apontamento deste Relatório por infringir o art. 70, CF e art. 184, Res. nº 14/07 – TCE/MT.

1.11. Sistema de Controle Interno

A seguir, apresentam-se os demais achados de auditoria:

- Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);
- Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);
- Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações; e,
- Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos **implantados** são eficientes.

1.12 Outros aspectos relevantes

As contas de gestão prestadas pela mesma gestora em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	2.329/2010	Regulares com Recomendações e Determinações Legais
2010	3.046/2011	Regulares com Recomendações e Determinações Legais

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº2.329/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Observe os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93	Conforme consta do Inteiro Teor do voto do Conselheiro Relator, esta recomendação diz respeito, principalmente, às licitações para locação predial. Na avaliação realizada em 2011, as irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios não tinham por objeto a locação de imóveis

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº2.329/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, listamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação– Contas Anuais 2009	Postura do gestor/situação verificada em 2011
1	Que encaminhe os informes ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estipulados pela legislação	Conforme informado no item 3.11., os atrasos no encaminhamento dos informes de 2011 ao TCE/MT foram constantes.

2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pela gestora no exercício sob análise, somente as seguintes Representações:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
10.462-0/11	Interna	Referente a informações inconsistentes dos empenhos encaminhados ao Sistema APLIC, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2011	Julgado	Procedente, multada em 30,00 UPF's/MT
14.109-7/11	Interna	Referente ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações relativos ao 1º quadrimestre.	Julgado	Procedente, multada em 13,40 UPF's/MT
16.073-3/11	Interna	Referente ao edital de licitação modalidade Tomada de Preço nº 05/11	Julgado	Pelo arquivamento
19.514-6/11	Interna	Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle interno	Julgado	Procedente, multada em 20,00 UPF's/MT
4.156-4/12	Interna	Inadimplências no envio de documentos relativos ao 2º e 3º Quadrimestres de 2011	Julgado	Procedente, multada em 64,10

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
				UPF's/MT

Fonte: Sistema ControlP

3. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 2612/2670, assim:

Gestor: dentre as 14 impropriedades inicialmente apontadas, foram sanadas 3 integralmente e 2 parcialmente;

Parecerista Jurídico: dentre as 03 impropriedades inicialmente apontadas, foi sanada 1 integralmente;

Presidente da Comissão de Licitação: dentre as 05 impropriedades inicialmente apontadas, foi sanada 1 integralmente; e,

Pregoeiro: dentre as 02 impropriedades inicialmente apontadas, foi sanada 1 integralmente.

Dessa forma, remanescem as seguintes impropriedades atribuídas individualmente aos seguintes responsáveis:

3.1. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA IZAURA DIAS ALFONSO – GESTORA

1) JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamentos de correção, juros e multas no total de 100,12 UPF/MT, decorrentes do atraso de pagamento de faturas de serviços de telecomunicações e de energia elétrica. (**item 3.2.**)

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não pagamento dos encargos previdenciários relativo à contratação da cooperativa COOP. PROFIS. ATUANTES EM CONSULT. INST.E EDUCAÇÃO, contrariando o art. 22, IV, Lei nº 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao endividamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. **(item 3.2.1);**

2.3. Não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária de prestadores de serviços Pessoa Jurídica, contrariando artigo 31 da lei 9.711/98 c/c artigo 117 e 118, da IN MF/RFB nº 971/09. **(item 3.2.2.);**

3. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. **(item 3.3.);**

3.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. **(item 3.3.);**

4. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.);**

5. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

5.1. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por **vincular** a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. **(item 3.3.);**

6. KB 01. Pessoal Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

6.1. Contratação de pessoal para atividades permanentes mediante as Inexigibilidades de Licitação 03, 04, 05, 07, e 11, infringindo a regra do concurso público e os princípios da publicidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37, da CRFB/88. **(item 3.3.)**

7. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.);**

8. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

8.1. A Prefeitura de Alta Floresta não designou representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos ajustados no exercício, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. **(item 3.4.);**

09. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

09.1. Realização de transporte escolar em veículos que não atendem a legislação vigente. **(item 3.8.1.);**

10. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

10.1. Descumprimento do prazo de envio do informe de dezembro do Sistema APLIC. **(Item 3.11.);**

11. Pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal e a respectiva retenção e recolhimento também a menor da contribuição previdenciária do servidor à previdência geral, contrariando o art. 28, I, Lei n.º 8.212/91 e sujeitando o erário municipal ao individualamento e às sanções da Receita Federal do Brasil. **(item 3.5.)**

3.2. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA LOURDES VOLPE NAVARRO – PARECERISTA JURÍDICO DE LICITAÇÃO.

1. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. **(item 3.3.);**

2. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.);**

3.3. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ALINE DE CASSIA DA SILVA CELLA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Os objetos das inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, e 11 são incompatíveis com a modalidade de contratação escolhida, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2008 TCE/MT. **(item 3.3.);**

1.2. As inexigibilidades de licitação 03, 04, 05, 07, 10 e 11 foram realizadas sem justificarem os preços contratados, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução de Consulta nº 41/2010 TCE/MT. **(item 3.3.);**

2. GC 13. Licitação Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. A Inexigibilidade de Licitação 10 não dispõe amparo na legislação, uma vez ficou demonstrado a existência de competição para o objeto a ser contratado, contrariando o *caput* do artigo 25, da Lei 8.666/93. **(item 3.3.);**

3. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.2. Os Editais das Tomadas de Preços 04 e 05 restringiram irregularmente a competitividade dos certames, por **vincular** a habilitação do licitante à apresentação de comprovante de recolhimento de taxa do edital, contrariando o Acórdão TCU n. 1208/2004 Plenário. **(item 3.3.);**

4. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**)

3.4. IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHOR EDNILSON CARLOS LOURENÇO – PREGOEIRO

1. **GB 13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1. Todos os processos analisados não estavam numerados e rubricados, conforme dispõe o art. 38, da Lei 8.666/93. (**item 3.3.**);

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior e por meio do Parecer n. 4.145/2012 (fls. 2672/2710), opinou:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente ao exercício de 2011;

b) pela aplicação de multa à Sr.^a Maria Izaura Dias Afonso (Prefeita Municipal de Alto Garças), sendo uma para cada fato punível :

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **DB 14, GB 13, GB 02, KB 01, HB 04, JB 01, NB 08, SEM CLAS**), do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, observando, contudo, as Representações Internas já propostas (Processos nºs 4243-9/2012 e 19516-2/2011), sob pena de incidir esse Tribunal em *bis in idem*;

b.2) em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC, conforme fundamentado no Item II.1.1 (**MB 02**), do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007).

c) pela aplicação de multa à Sr.^a Lourdes Volpe Navarro (Parecerista jurídico de licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta), em razão das irregularidades classificadas como grave e moderada: **GB 02 e**

GC13, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **aplicação de multa à Sr.^a Aline de Cassia da Silva Cella (Presidente da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta)**, em razão das irregularidades classificadas como grave e moderada: **GB 02, GC13, GB03, GB13**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **aplicação de multa ao Sr. Ednilson Carlos Lourenço (Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alta Floresta)**, em razão da irregularidade classificada como grave **GB13**, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.

e) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta para que:

e.1) se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;

e.2) realize o recolhimento correto dos valores devidor à previdência em relação aos seus servidores e prestadores de serviços;

e.3) restitua ao erário municipal o montante de R\$ 646,37, pagos à previdência a título de juros e multa quando do recolhimento em atraso;

e.4) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

e.5) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT;

e.7) se atente quanto às despesas realizadas que devem obedecer à data correta de vencimento, evitando a cobrança de juros e multa ao Município, adotando os procedimentos para a solução do referido apontamento nos próximos exercícios;

e.8) recolha ao erário municipal do montante de 100,12 UPF's, com recursos próprios.

e.9) se abstenha de contratar médicos, enfermeiros e odontólogos por inexibilidade de licitação, mas sim, que realize concurso público, vez tratar-se de cargos de natureza permanente;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”.

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR